



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901059/2012-77
RESOLUÇÃO	1002-000.546 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO SAUDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a procedência do crédito vindicado, elaborando, ao final, Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (DRJ/SDR), por bem representar até aquele momento processual:

1. O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade (fls. 02 a 11) contra o Despacho Decisório nº 020782108 (fls. 58 a 65) que reconheceu parcialmente parcelas de crédito referente ao Saldo Negativo do IRPJ, apurado no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, homologando integralmente a compensação declarada no PER/DCOMP 17395.37826.191107.1.3.02-9618 e homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 31035.13355.201207.1.3.02-3006 (fls. 61), visto o crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados neste PER/DCOMP. Outrossim, declarou não haver valor a ser restituído para o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP: 39548.09170.211010.1.2.02-0346 (fls. 86/87)
2. O Despacho Decisório, objeto da presente lide, foi emitido pela DEMAC- Rio de Janeiro, em 03/04/2012, sendo a ciência pelo Contribuinte dada em 16/04/2012, conforme Aviso de recebimento (AR) às folhas 67.
3. No caso em espécie, analisando o Despacho Decisório combatido, verifica-se que o total das parcelas do crédito tributário pretendido totalizavam R\$ 63.296.306,38 (Sessenta e três milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais e trinta e oito centavos), cuja composição do Saldo Negativo de IRPJ demandado adveio das parcelas de créditos demonstradas pela interessada no PER/DCOMP nº 17395.37826.191107.1.3.02-9618 (fls. 68 a 77), na seguinte forma: R\$ 3.780.948,37 de IRPJ retido na fonte (fls. 70), R\$ 57.690.682,60 de parcelas de pagamentos por estimativa (fls. 71 a 74) e R\$ 1.824.675,39 de estimativas compensadas com outros tributos - Dem Est Comp -, referente à DCOMP 20224.01099.310806.1.3.02-2568 (fls. 75).
4. Das parcelas de composição do total do crédito requerido, conforme acima expostas, foi confirmado um total de R\$ 63.029.208,09, restando um montante de R\$ 267.098,27 não confirmado.
5. O total confirmado decorreu do reconhecimento integral de R\$ 57.690.682,60 das parcelas de pagamentos por estimativa e dos reconhecimentos parciais de R\$ 3.671.941,92 de retenções na fonte e R\$ 1.666.583,57 de Dem Est Comp (DCOMP 20224.01099.310806.1.3.02-2568).
6. Do valor do Saldo Negativo do IRPJ confirmado (R\$ 63.029.208,09), deduzido o IRPJ do período (R\$ 59.621.745,24), o valor do Saldo Negativo de IRPJ disponível resulta em R\$ 3.407.462,85. Assim, do total pretendido como disponível no PER/DCOMP (fls. 81) e o confirmado no Despacho Decisório guerreado, verifica-se a diferença de R\$ 267.098,27 (R\$ 3.674.561,14 – R\$ 3.407.462,85), que é o objeto da presente lide. Para melhor ilustrar, segue colacionado quadro demonstrativo do Despacho Decisório combatido.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 92.693.118/0001-60	NOME EMPRESARIAL BRADESCO SAUDE S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17395.37826.191107.1.3.02-9618	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	16682-901.059/2012-77

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.780.948,37	57.690.682,60	0,00	0,00	1.824.675,39	63.296.306,36
CONFIRMADAS	0,00	3.671.941,92	57.690.682,60	0,00	0,00	1.666.583,57	63.029.208,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.674.561,14 Valor na DIPJ: R\$ 3.674.561,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 63.296.306,38

IRPJ devido: R\$ 59.621.745,24

Valor do saldo negativo disponível- (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.407.462,85

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31035.13355.201207.1.3.02-3006

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

39548.09170.211010.1.2.02-0346

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
297.574,22	59.514,84	134.473,79

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

7. Em sua defesa, a Interessada alegou, em síntese, que:

"O r. despacho reconheceu o direito à compensação apenas de R\$ 3.407.462,85, deixando de reconhecer o crédito restante de R\$ 109.006,45 e R\$ 158.091,82 (que trata-se do principal atualizado de R\$ 144.099,73).

Ocorre que, a r. decisão supra, não merece prosperar, pois encontra-se em confronto com o princípio da verdade material, uma vez que tratam-se de retenções na fonte, conforme estabelecido pelo art. 64 da Lei n. 9.430, nos meses em que ocorreram os pagamentos, conforme demonstrativo a seguir informado na DIPJ -Ano-Calendário 2005 e 2006 - Ficha 50 e Ficha 54 (doc.03).

(...)

O IRRF, no valor total de R\$ 109.006,45 e R\$ 144.099,73, o qual foi retido pelo Senado Federal devem ser integralmente considerado para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ da impugnante, nos anos-calendário de 31.12.2005 e 31.12.2006.

(...)

A impugnante, não pode ser penalizada por qualquer irregularidade da fonte pagadora em relação as informações prestadas a SRFB, se o Senado Federal descumprir o preceito legal disposto no art. 64 da Lei nº 9.430/96.

Eventuais divergências devem ser analisadas pelo órgão fiscalizador na fonte pagadora, inclusive por diligência e não desconsiderar os registros contábeis da impugnante (doc.04).

Pelas razões expostas, o IRRF, no valor total de R\$ 109.006,45 e R\$ 144.099,73, o qual foi retido pelo Senado Federal, deve ser integralmente

considerado pela D. Autoridade Fiscal para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendários de 2005 e 2006 e sobrestar os autos até o julgamento final do PA 16682.900663/2011-03, uma vez, que a cobrança do crédito tributário já está em análise no processo indicado supra.

8. Por fim, em resumo, o pedido deu-se na seguinte forma:

8.1. Reconhecimento da totalidade do crédito tributário, anulando-se o Despacho Decisório nº 020782108;

8.2. Que se não anulado, que fosse reformado o Despacho Decisório, com fim a homologação integralmente as compensações efetuadas;

8.3. Que fosse baixado em diligência na fonte pagadora, para analisar os requisitos do art. 64 da Lei n. 9.430;

8.4 que presente processo administrativo fosse sobrestado até o julgamento final do PA 16682.900663/2011-03.

A DRJ/SDR exarou, então, o Acórdão 15-47.907 - 1ª Turma da DRJ/SDR (fls. 98 a 106) em 12/09/2019 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O contribuinte foi cientificado em 24/04/2020 (fl. 113) do julgado em referência. Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 116 a 124) em 26/05/2020 (fl. 114), onde aduz, em suma:

- a) Que a DRJ reformou o Despacho Decisório original analisando somente dados sistemas da Receita Federal, o que feriria o princípio da verdade material, tornando nulo o acórdão *a quo*.
- b) Que as retenções nas fontes foram realizadas pelo Senado Federal para os anos de 2005 e 2006, conforme consta em sua DIPJ e na sua contabilidade.
- c) Que para o ano de 2005 foi entregue pelo Senado Federal comprovante de rendimentos que provariam a retenção na fonte.
- d) Que não pode ser penalizada por descumprimento de obrigação acessória de terceiros.
- e) Que as estimativas compensadas, mesmo que não homologadas, são cobradas em processo apartado (16682.900663/2011-03). Então, não reconhecer essa parcela no saldo negativo geraria dupla cobrança. Argumenta que até mesmo recolheu a parcela não homologada referente à compensação realizada.

Este é o relatório

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Ainda que atenda aos requisitos de admissibilidade e seja tempestivo, o recurso não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado na sequência.

O valor envolvido na lide neste momento processual é R\$ 267.098,27 de créditos pleiteados de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2006 não reconhecidos, sendo que R\$ 109.006,45 são referentes a IRRF do próprio ano de 2006 não confirmados e R\$ 158.091,82 de estimativas de IRPJ do mês 07/2006 compensadas e não homologadas integralmente (estes compensados com Saldo Negativo de IRPJ de 2005).

Sobre a parcela referente ao IRRF no valor retido de R\$ 109.006,45, este valor teria sido retido pelo SENADO FEDERAL (CNPJ 00.530.279/0001-15) durante o ano de 2006. Contudo, não houve entrega de DIRF pelo tomador do serviço, razão do valor não ter sido reconhecido.

Se observa no processo (fl. 07) que para o ano de 2015 o SENADO FEDERAL emitiu Informe de Rendimentos, o que não o fez em 2016. Contudo, é um indicativo que o contribuinte realmente prestou serviço ao ente público.

Em DIPJ referente ao ano-calendário 2016 (fl. 244) o contribuinte declarou o rendimento de R\$ 4.541.935,52 oriundo do ente público, com a respectiva retenção na fonte de imposto de renda de R\$ 109.006,45, o que corroboraria a informação prestada no PERDCOMP.

Houve anexação ao processo de escritas contábeis referentes ao ano de 2016 (fls. 250 a 255), mas sem correlação que demonstre inequivocamente a contabilização das receitas correspondentes, nem tampouco as retenções.

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto a existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode, ou não, ser corroborado por declarações, extratos bancários e livros contábeis e fiscais de posse da Recorrente.

A Súmula CARF nº 143 assim preceitua:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Já a Súmula CARF nº 80 assim prevê:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Frente a essas considerações, para que seja possível a formação de juízo conclusivo sobre a matéria, e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo, é necessária a conversão do julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem elucide, mediante investigação mais ampla, a verificação das retenções não confirmadas e do oferecimento à tributação das receitas relativas às respectivas retenções.

Para desfecho do caso, se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o Recorrente para juntar novos documentos ou prestar esclarecimentos adicionais com o objetivo de comprovar inequivocamente o direito postulado.

Diante do exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo:

1) confirmar se as receitas que deram origem as retenções pleiteadas (R\$ 4.541.935,52 oriundo do contratante SENADO FEDERAL - CNPJ 00.530.279/0001-15) foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado (2006), conforme exigência da legislação tributária;

2) confirmar se houve a retenção na fonte de imposto de renda pelo contratante SENADO FEDERAL (CNPJ 00.530.279/0001-15) no valor de R\$ 109.006,45;

2) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

3) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, lhe reabrindo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista